



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10494.000564/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.870 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 22/10/2004

PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Egrégio Sodalício (acompanhado pelo Tribunal da Cidadania) fixou Precedente Vinculante em que determina prazo prescricional de dez anos para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação pleiteados até 09 de junho de 2005 e cinco anos a partir de então.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de restituição de contribuições debitadas em declaração de importação registrada em 22 de outubro de 2004 por divergência de quantidade de mercadoria à granel (óleo bruto).

1.2. A Alfândega do Porto de Rio Grande indeferiu integralmente o pedido de restituição eis que protocolado cinco anos após a data do registro da declaração de importação, *ex vi* art. 165 inciso I c.c. art. 168 inciso I do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar 118/05.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta que o prazo prescricional para pedidos de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se da data da homologação tácita. Ainda, “*a aplicação desta nova forma de interpretar o disposto no art. 168, I, do CTN [descrita na Lei Complementar 118/05] apenas abrange fatos geradores ocorridos após início de vigência da referida lei*”.

1.4. A DRJ de Fortaleza julgou improcedentes as razões descritas na Manifestação de Inconformidade posto que:

1.4.1. “*A impugnante teria 5 anos, a partir do dia 22/10/2004 [data do registro da declaração de importação], para solicitar à restituição, com base no art. 168, I do CTN. Como o protocolo do pedido data de 27/10/2009, conclui-se que o direito de repetição do indébito já estava prescrito, portanto correta a posição da autoridade fiscal ao indeferir o pleito*”;

1.4.2. “*O Supremo decidiu que a forma de contagem do prazo prescricional prevista no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela LC n.º 118/05, é aplicável a partir de 09/06/2005 (data da entrada em vigor da LC) e, não mais, a partir de 08/06/2010*”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que aprofunda o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que:

1.5.1. As mercadorias foram importadas à granel, desta feita apenas após sua pesagem foi possível descobrir a diferença de volume e valor, tornando possível a retificação da Declaração de Importação. Assim, só a partir da ciência do volume importado a menor (data do protocolo da retificação) é que deve ser contado o prazo prescricional para pleitear a restituição;

1.5.2. O valor recolhido a maior não é crédito tributário mas mero pagamento indevido, logo o prazo prescricional é decenal, *ex vi* art. 205 do Código Civil.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A tese sobre a **NATUREZA DO INDÉBITO** (se tributário ou não) não comporta conhecimento porquanto manejada apenas em Recurso Voluntário. De todo modo, o crédito em liça decorre de obrigação tributária (é objeto de), logo, sua natureza é de crédito tributário. Ainda que procedente a premissa da **Recorrente** (natureza jurídica civil do indébito) o prazo prescricional de ressarcimento de enriquecimento sem causa são três anos (artigo 206, § 3º inciso IV do Código Civil).

2.2. Fisco e **Recorrente** divergem acerca do **DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**. De um lado, a **Recorrente** defende que o prazo prescricional tem início com a homologação tácita do lançamento ou com o pedido de retificação da declaração de importação. De outro, a fiscalização ressalta que a contagem se inicia na data do pagamento indevido.

2.2.1. Sobre o tema o Egrégio Sodalício (acompanhado pelo Tribunal da Cidadania) fixou Precedente Vinculante em que determina prazo prescricional de dez anos para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação pleiteados até 09 de junho de 2005 e cinco anos a partir de então:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

2.2.2. Destarte, tendo em vista que o pedido de restituição foi feito em 27 de outubro de 2009 e o suposto recolhimento indevido por meio de lançamento por homologação (declaração de importação) ocorreu em 22 de outubro de 2004, correto o indeferimento.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do recurso voluntário, negando provimento na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO